



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL

LEI MUNICIPAL Nº 244/2015

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DO MEIO-AMBIENTE –
FAMMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

IVANILDO PAIVA BARBOSA, Prefeito Municipal de Davinópolis/MA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal do Meio-Ambiente – FMMA de Davinópolis/MA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, sendo por esta gerido e administrado e movimentado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA.

§ 1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA.

§ 2º. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 2º- São fontes de recursos do FMMA:

I - dotação orçamentária do Município, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita tributária, bem como os créditos adicionais;

II - os produtos das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;

III - dotações orçamentárias da União, do Estado, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL

fundações para promoção da qualidade ambiental; ou de outras entidades públicas ou privadas;

IV - parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo 1º da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Estadual nº 9.412, de 13 de julho de 2011 e outras destinadas aos Municípios;

V- rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VI - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional, recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

VII – transferências do Fundo Estadual do Meio Ambiente;

VIII – transferências do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

IX- doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X - o produto de arrecadação das taxas de Licenciamentos Prévios (LP), Licenciamentos de Instalações (LI), Licenciamentos Operacionais (LO), bem como multas e juros de mora por infrações ao Código Municipal de Meio-Ambiente e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

XI – Outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em conta denominada “MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA”.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental, da arborização em vias e demais espaços públicos.

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMAT ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

§ 1º. Os recursos do FAMMA poderão ser repassados às ONGs – Organizações Não-Governamentais, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelo órgão competente e aprovados pelo CONSEMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente e mediante convênios aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º. O Poder Executivo enviará à Câmara, anualmente, junto com a Lei Orçamentária, o orçamento do FAMMA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do artigo 4º.

§ 3º. É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

Art. 4º- O FAMMA fica vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT e administrado por uma junta de administração, integrada por um Diretor Executivo, um Secretário Executivo e um Assessor Técnico, nomeados pelo Prefeito, sendo que a execução do seu orçamento deverá ser apresentada regularmente ao CONSEMMA.

Parágrafo Único: À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT caberá definir as prioridades e ao CONSEMMA controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FMMA.

Art. 6º. Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL**

Art. 6º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que não for auto-aplicável.

Art. XX - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. XX - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições complementares.

SALA DO GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS-MA, IVANILDO PAIVA BARBOSA, AOS 21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO(12) DE DOIS MIL E QUINZE (2015).

